



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**II** - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;

**III** - a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

**Seção V**

**Da Taxa de Fiscalização Sanitária**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 143.** As Taxas de Fiscalização Sanitária, fundadas no Poder de Polícia do Município, têm como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida, por meio do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, sobre os locais, instalações, atividades profissionais e outros, conforme determinado na Legislação Sanitária Municipal, tendo como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços.

**Art. 144.** O Fato Gerador de taxas considera-se ocorrido:

**I** - para expedição do Alvará Sanitário:

- a)** na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício, mantendo esta data para os demais exercícios subsequentes;
- b)** na data de alteração do endereço e/ou proprietário, e ainda, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**II** - para os demais procedimentos:

- a)** no ato do requerimento pelo interessado;
- b)** quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- c)** quando determinado em conclusão de Processo Administrativo, instaurado pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- d)** quando determinado pela autoridade sanitária competente.

**Subseção II**



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 145.** O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária municipal, conforme determinado na Legislação Sanitária do Município.

**Subseção III**

**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 146.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas o promotor de eventos, o proprietário, o locador ou o cedente, a qualquer título de espaço em bem imóvel com fins de exercício de atividades, eventos, prestação de serviços e outros sujeitos à fiscalização sanitária, conforme determinado na Legislação Sanitária Municipal.

**Subseção IV**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 147.** A base de cálculo das taxas pelas ações e serviços de Vigilância Sanitária será determinada, conforme anexo VI da presente lei.

**Subseção V**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 148.** A taxa será devida integral e de acordo com o estabelecido nesta lei, independente de encerramento das atividades, de transferência de local, de mudanças de atividades, de venda do estabelecimento ou de qualquer outra alteração contratual estatutária.

**Art. 149.** Considerando o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

**I – Para expedição de alvará sanitário:**

- a)** na data de início da atividade, e sua competente inscrição, relativamente ao primeiro exercício e os demais vencimentos serão definidos pelo Serviço Municipal de vigilância sanitária, por meio de portaria do Secretário Municipal de Saúde,
- b)** na data de alteração de endereço e ou proprietário, e ainda, se for o caso, mudança de atividade, em qualquer exercício.

**II – Para os demais procedimentos:**



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- a)** No ato do requerimento pelo interessado;
- b)** Quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- c)** Quando determinado por conclusão de processo administrativo, instaurado pelo Serviço de Vigilância Sanitária;
- d)** Quando determinado pela Autoridade Sanitária competente.

**Seção VII**

**Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 150.** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente a preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

**Art. 151.** O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III** - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**Subseção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 152.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

**Subseção III**



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 153.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

**Subseção IV**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 154.** A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte, conforme anexo VII da presente lei.

**Subseção V**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 155.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 156.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá de acordo com Regulamento.

**Seção VIII**

**Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 157.** A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

*Art. 158.* O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Subseção II**

**Do Sujeito Passivo**

*Art. 159.* O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

**Subseção III**

**Da Solidariedade Tributária**

*Art. 160.* São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos ou utensílios;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

**Subseção IV**

**Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante**

*Art. 161.* Considera-se atividade:

- I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;
- II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

**Parágrafo Único.** A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito**

**Subseção V**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 162.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício, conforme anexo VIII da presente lei.

**Subseção VI**

**Do Lançamento e do recolhimento**

**Art. 163.** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 164.** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

**I** - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

**II** - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**Seção IX**

**Da Taxa de Coleta De Lixo**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 165.** A taxa de Coleta de Lixo tem como Fato Gerador a coleta de lixo, prestados pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários.

**Subseção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 166.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

**Subseção III**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 167.** A base de cálculo da taxa de limpeza pública será determinado em função da testada do imóvel e a base de cálculo da taxa de coleta de lixo em função da área do imóvel, conforme anexo IX da presente lei.

**Seção IV**



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 168.** A taxa será devida integral e anualmente.

**Art. 169.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do Fato Gerador.

**CAPÍTULO VI**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I**

**Do Fato Gerador**

**Art. 170.** A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 171.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

**I** – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

**II** – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

**V** – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**VI** – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## Seção II

### Do Cálculo da Contribuição de Melhoria

**Art. 172.** No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Parágrafo Único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 173.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada Contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Parágrafo Único.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

## Seção III

### Da Cobrança

**Art. 174.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

**I** – memorial descritivo do projeto;



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- II** – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV** – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 175.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo Único.** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, por meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 176.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 177.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 178.** O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

## CAPÍTULO VII

### DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Do Fato Gerador**

**Art. 179.** Contribuição de Iluminação Pública compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Parágrafo Único.** Estão isentos do pagamento da CIP - Contribuição de Iluminação Pública - os imóveis localizados em área rural não servida por iluminação pública.

**Art. 180.** O Fato Gerador da Contribuição de Iluminação Pública considera-se ocorrido no dia primeiro de Janeiro de cada Exercício com os serviços de iluminação prestados aos Contribuintes ou colocados à sua disposição.

**Seção II**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 181.** O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Seção III**

**Do Cálculo**

**Art. 182.** A base de cálculo da CIP é valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**§ 1º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme anexo X desta lei.

**§ 2º** Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à contribuição para custeio da iluminação pública no valor correspondente 2,00 URFMA.

**Seção IV**

**Do Lançamento e do Recolhimento**

**Art. 183.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da CIP.

**Parágrafo Único.** No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma transferir mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 184.** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 2º** Servirá como título hábil para a inscrição:

- I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 3º** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 185.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento.

**Parágrafo Único.** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

##### DOS PROCEDIMENTOS

###### Seção I

###### Do Calendário Tributário

**Art. 186.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único.** A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

**Art. 187.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

**Parágrafo Único.** Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 188.** Será editado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;
- II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

**Art. 189.** O setor competente irá elaborar e divulgar aos interessados os modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos Contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo Único.** Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

## Seção II

### Do Domicílio Tributário

**Art. 190.** Ao Contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**§ 1º** Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições administrativas.

**§ 2º** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do Contribuinte ou



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

**§ 3º** O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 191.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

**Art. 192.** Ao Contribuinte ou responsável pessoa jurídicas e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Alegre, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.

**§ 1º** Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**§ 2º** Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 05 (cinco dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**§ 3º** O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo é facultativo às pessoas e não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

### Seção III

#### Da Consulta

**Art. 193.** Ao Contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 194.** A consulta será formulada por meio de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 195.** Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo Único.** Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

**Art. 196.** A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo Contribuinte.

**Art. 197.** Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

**Art. 198.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 199.** O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário para proferir decisão.

**§ 2º** Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

**I – Diligência**

**II – Apresentação de documentos;**

**III – Outros atos necessários a instrução do processo;**

**§ 3º** Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e arquivado.

**Art. 200.** Da decisão:

**I** - caberá recurso voluntário ou de ofício, ao conselho municipal de Contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

**II** - do conselho municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração ou recurso de revista, nas mesmas circunstâncias previstas e condições estabelecidas para o processo contencioso fiscal.

**Art. 201.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

**I** - pelo titular do órgão tributário, quando não houver recurso;

**II** - pelo conselho municipal de Contribuintes

#### **Seção IV**

##### **Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção**

**Art. 202.** É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

**I** - patrimônio, renda ou serviços:

**a)** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

**b)** dos partidos políticos, inclusive suas fundações;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

**II - templos de qualquer culto.**

**§ 1º** A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promissor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 2º** A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 3º** A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

**I** - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

**II** - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

**III** - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**§ 4º** No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remuneradas, não vinculadas à finalidade da instituição.

**Art. 203.** A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 204.** A isenção será efetivada:

**I** - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

**II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§ 1º** A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

**§ 2º** No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

**§ 3º** O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**§ 4º** O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

## Seção V

### Das Certidões Negativas

**Art. 205.** Em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais de forma eletrônica.

**Parágrafo Único.** A certidão negativa terá a validade de 90 (noventa) dias.

**Art. 206.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:

**I** - não vencidos;

**II** - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**III** - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 207.** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 208.** Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS**

##### **Seção I**

###### **Da Atualização Monetária**

**Art. 209.** Todos os valores e créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, incluindo o principal e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base na URFMA (Unidade de Referência Fiscal do Município de Alegre).

**Parágrafo Único.** A atualização vigorará a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

##### **Seção II**

###### **Do Cadastro Tributário**

**Art. 210.** São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros, imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

**I** - Cadastro Imobiliário Tributário;

**II** - Cadastro Mobiliário Tributário.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 211.** O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo Único.** O cadastro imobiliário tributário de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado por meio de norma regulamentar.

**Art. 212.** O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

**§ 1º** Para cada estabelecimento, o Contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

**§ 2º** Não será deferida a inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, em imóveis residenciais, salvo para as atividades que não gerem grande circulação de pessoas e que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, conforme definido na legislação.

**§ 3º** Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal, salvo as permitidas na Legislação.

**§ 4º** A reativação da inscrição será feita mediante solicitação do Contribuinte, após a regularização das pendências existentes no Cadastro Mobiliário Tributário.

**§ 5º** A suspensão e reativação da inscrição do Contribuinte no Cadastro Mobiliário Tributário será efetivada por ato do Gerente de Tributos.

**§ 6º** A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas.

**Art. 213.** O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário seguirá, no que couber, o constante da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas.



Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo  
*Gabinete do Prefeito*

**Subseção Única**

**Da Sociedade Profissional Liberal**

**Art. 214.** As sociedades são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

**Parágrafo Único.** Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades que:

- I - tenha em seu quadro societário pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
- VI – natureza comercial;
- VII – sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- VIII – caráter empresarial;
- IX – existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

**Art. 215.** A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a alíquota correspondente.

**Parágrafo Único.** Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional.

**Seção III**



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Do Lançamento**

**Art. 216.** O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, por meio de qualquer uma das seguintes modalidades:

**I** - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

**II** - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

**III** - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

**§ 1º** O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º** É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

**§ 3º** Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio Contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

**Art. 217.** São objetos de lançamento:

**I** - direto ou de ofício:

- a)** o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)** o Imposto Sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;
- c)** as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**d)** as taxas pela utilização de serviços públicos;

**e)** a contribuição de melhoria.

**II** - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos Contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

**III** - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

**§ 1º** A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

**§ 2º** O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

**I** - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

**a)** ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

**b)** não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

**c)** embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

**II** - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

**III** - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

**IV** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

**V** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**VI** - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

**VII** - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

**§ 3º** A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas neste artigo.

#### **Subseção I**

##### **Do Arbitramento**

**Art. 218.** A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de cálculo do imposto, nos seguintes casos:

**I** – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

**II** - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

**III** - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios de prova direto ou indireto;

**IV** - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

**V**- exercício de qualquer atividade que constitua Fato Gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VI** - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**VII** - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

**VIII** - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

**IX** - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

**X**- retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

**Art. 219.** Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo Contribuinte será determinada com base nos seguintes critérios:

**I** - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes parcelas:

**a)** valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

**b)** folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

**c)** despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês, quando o Contribuinte não apresentar comprovante de valores pagos a título de aluguel;

**d)** despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

**e)** despesa com fornecimento de água, luz, telefone;

**f)** encargos obrigatórios ou demais despesas do Contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades;

**g)** outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

**II** - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo Contribuinte ou por outros Contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**III** - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- IV** - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
- V** - receita lançada pelo Contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- VI** - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras;
- VII** - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

**Art. 220.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

### Subseção II

#### Da Estimativa

**Art. 221.** O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I** - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
- II** - quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;
- III** - quando o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV** - quando se tratar de Contribuinte ou grupo de Contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 222.** A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

- I** - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** - o preço corrente dos serviços;
- III** - o local onde se estabelece o Contribuinte;
- IV** - o montante das receitas e das despesas operacionais do Contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros Contribuintes que exerçam atividade semelhante.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 223.** O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

**Art. 224.** O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 225.** O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 226.** Os Contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

### Subseção III

#### Da Notificação do Lançamento

**Art. 227.** Os Contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os Contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

**Art. 228.** A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

IV - na forma eletrônica, com instituição do Domicílio Eletrônico Fiscal;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 229.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

**Parágrafo Único.** Quando o domicílio tributário do Contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

#### **Subseção IV**

##### **Da Decadência**

**Art. 230.** O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05(cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

#### **Subseção V**

##### **Da Prescrição**

**Art. 231.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 232.** A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Seção IV**

**Do Pagamento**

**Art. 233.** O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos por meio de norma complementar com percentual máximo de 20% (vinte por cento)

**Art. 234.** O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o Contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 235.** Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 236.** Fica o chefe do poder executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

**Art. 237.** O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito a incidência de:

**I** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

**II** - multa moratória:

**a)** em se tratando de recolhimento espontâneo: De 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente por meio de lançamento direto ou por declaração;

**b)** havendo ação fiscal: de 100% (cem por cento) do valor atualizado monetariamente do débito.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**III** – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento.

**Subseção I**

**Do Pagamento Indevido**

**Art. 238.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do Fato Gerador efetivamente ocorrido;
- II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§ 1º** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**§ 2º** A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 239.** O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, por meio de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

**Parágrafo Único.** O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 240.** As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

**Subseção II**

**Da Compensação**

**Art. 241.** Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

**Art. 242.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**Subseção III**

**Da Remissão**

**Art. 243.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo Único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Seção V**



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Da Dívida Ativa**

**Art. 244.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

**§ 2º** São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**§ 3º** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

**Art. 245.** A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**Art. 246.** O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º** A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**§ 2º** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens tributárias do mesmo Contribuinte.

**Art. 247.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

**Parágrafo Único.** A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

**Art. 248.** A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por meio de protesto extrajudicial;
- III - por via judicial.

**Parágrafo Único.** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

## Seção VI

### Do Parcelamento

**Art. 249.** Poderá ser parcelado, a requerimento do Contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o vencimento, que:

- I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação.

**Parágrafo Único.** Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado, os créditos devidos à Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições de qualquer origem ou modalidade.

**Art. 250.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Parágrafo Único.** Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 251.** Fica atribuída, aos Procuradores municipais, a competência para despachar os pedidos de parcelamento, quando ajuizado.

**Art. 252.** O parcelamento poderá ser concedido em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, não podendo a parcela mínima ser inferior a 1 URFMA.

**§1º** O pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

**§2º** O contribuinte beneficiado por parcelamento na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo, em caso de inadimplência de três parcelas terá o parcelamento cancelado, podendo repactuar seu débito acrescido de multa de 01 URFMA, a qual deverá ser paga na quitação da primeira parcela.

**Art. 253.** O servidor público municipal que autorizar o parcelamento ou quitação de débitos objetos de execução fiscal será condenado a ressarcir aos cofres da Fazenda Pública Municipal os valores referentes às custas processuais.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 254.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 255.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

**§ 1º** A imposição de penalidades não exclui:



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluênciça de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

**§ 2º** A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

**Art. 256.** Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou Contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 257.** A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

## Seção II

### Das Multas

**Art. 258.** As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I – Quando a lei dispuser que a infração se caracteriza como leve, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 2,00 (URFMA);
- II – Quando a caracterização legal indicar que a infração é média e, nos casos de reincidência ou desobediência às notificações, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 8,00 (URFMA);
- III – Quando a lei indicar que a infração se caracteriza como grave, nos casos de crimes fiscais e abusos contra a ordem tributária, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 15,00 (URFMA).
- IV – No caso da não Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional ou Declaração realizada em desacordo com estabelecido no regulamento, sujeitará o infrator a multa de 160,00 (URFMA) por competência que ocorrer a infração.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**V** – aos tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito, constantes no item 15.01 da lista do anexo II, que não enviarem informações referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com o estabelecido, será imposta multa de 8 (URFMA) por competência em que ocorrer a infração.

**Art. 259.** São Penalidades previstas:

**I** - infrações relativas à inscrição cadastral: multa leve, por cada notificação, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

**II** - infrações relativas a alterações cadastrais: multa leve, por cada notificação, aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu inicio;

**III** - infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais:

**a)** multa média, por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

**b)** multa grave, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços;

**c)** multa grave, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário;

**d)** multa leve, por documento fiscal, por emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação.

**VII** - infrações relativas à ação fiscal:

**a)** multa média aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados,



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

**b)** multa média aos que embaraçarem ou promoverem embaraço à ação fiscal em trânsito.

**VIII** - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

**a)** multa leve, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

**b)** multa leve, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento.

**IX** – Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa leve por documento.

**X** – Por não utilização do Domicílio Eletrônico Fiscal na forma da legislação municipal: multa grave por mês não utilizado.

**XI** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa leve.

**Parágrafo Único.** A aplicação das penalidades prevista neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

**Art. 260.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

**§ 1º** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**§ 2º** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**§ 3º** Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

### Seção III

#### Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 261.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o Contribuinte que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 262.** Constitui omissão da receita:

- I** - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV** - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo Contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

**Art. 263.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do Contribuinte, com a Intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de Fato Gerador da obrigação tributária principal;

### Seção IV

#### Da Proibição de Transacionar com o Município

**Art. 264.** O Contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal não poderá:

- I** - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II** - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- a)** da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b)** da compensação, dação em pagamento e da transação;
- III** – receber valores ou pagamentos de qualquer natureza.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### **Da Competência das Autoridades**

**Art. 265.** As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

- I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
- II** - notificar o Contribuinte ou responsável para:
  - a)** prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
  - b)** comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.
- III** - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:
  - a)** nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
  - b)** nos bens imóveis que constituam matéria tributável;
- IV** - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;
- V** - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos Contribuintes e responsáveis.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 266.** Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam Fato Gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a Fato Gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo Único.** Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 267.** A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Art. 268.** São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII** - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII** - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX** - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X** - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

**Parágrafo Único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 269.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 270.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

**§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**§ 2º** A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

**Art. 271.** A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – O Contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

## **Seção II**

### **Dos Termos de Fiscalização**

**Art. 272.** A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

**§ 1º** O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º** A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

**Art. 273.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do Contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

## **Seção III**

### **Da Apreensão de Bens e Documentos**

**Art. 274.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do Contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**Parágrafo Único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 275.** Da apreensão lavrar-se-á Termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

**Parágrafo Único.** O Termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 276.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do Contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 277.** Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 278.** Se o Contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º** Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

**§ 2º** Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o Contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Seção IV**

**Do Auto de Infração**

**Art. 279.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelínhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

**§ 3º** Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**§ 4º** Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração: os Termos de Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária.

**Art. 280** O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de apreensão e então conterá também os elementos deste.

**Art. 281.** Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por meio do domicílio fiscal eletrônico;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**IV** - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Administração Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Parágrafo Único.** As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

**Art. 282.** A intimação presume-se feita:

**I** - quando pessoal, na data do recibo;

**II** - quando por carta, na data do recibo de volta;

**III** - quando por meio eletrônico na data de confirmação do recebimento ou 05 (cinco) dias após sua disponibilidade no aplicativo adotado;

**IV** - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 283.** O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 dias, contados a partir da data de ciência do Contribuinte.

**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para a Diretoria de Tributação, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### Seção I

##### Da Reclamação Contra o Lançamento

**Art. 284.** O Contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 285.** A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

**Art. 286.** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 287.** Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

## Seção II

### Da Defesa dos Autuados

**Art. 288.** O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência da intimação.

**Art. 289.** A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

**Art. 290.** Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

**Art. 291.** Em casos de adoção voluntária ou obrigatória do Domicílio Eletrônico Fiscal, toda defesa deverá ser apresentada via aplicativo disponibilizado pelo Município de Alegre.

### Subseção Única

#### Das Provas

**Art. 292.** O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

**Art. 293.** As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

**Art. 294.** O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 295.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

**§ 1º** Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

**§ 2º** Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 dias para manifestação do requerente. Finalizado este prazo o processo será encaminhado para julgamento.

**Art. 296.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

### Seção III

#### Da Decisão em Primeira Instância

**Art. 297.** O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno.

**Art. 298.** As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

**Art. 299.** Se entender necessário a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 300.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**Art. 301.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**§1º** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias será declarada à revelia do Contribuinte.

**§2º** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa para promover a cobrança.

**Art. 302.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso, devendo conter:

- I - fundamentação dos fatos e direitos da decisão;
- II - apresentará o total do débito, discriminando os tributo devido e as penalidades;
- III - Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, Indicando os dispositivos legais aplicados;
- IV - a decisão será comunicada ao Contribuinte mediante Termo de Intimação;
- V - da decisão de 1<sup>a</sup> instância não caberá recurso de reconsideração.

**Art. 303.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

#### Seção IV

##### Da Decisão em Segunda Instância

**Art. 304.** O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento interno.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá deliberar com menos de três membros, incluído o presidente.

**§ 2º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 305.** - Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

**Parágrafo Único.** A ausência do representante da fazenda não impede o Conselho de deliberar.

**Art. 306.** As resoluções do conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal local ou ainda no quadro de editais na sede da Prefeitura Municipal.

## Seção V

### Dos Recursos Subseção I

#### Do Recurso Voluntário

**Art. 307.** Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao Contribuinte, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 308.** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo Contribuinte.

#### Subseção II

#### Do Recurso De Ofício

**Art. 309.** Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

**Art. 310.** Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

**Art. 311.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**§1º** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

**§2º** Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 312.** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 313.** O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 314.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão se dará publicidade nos meios de comunicações adotados pelo Município, com ementa sumariando a decisão.

**Art. 315.** A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

## Seção VI

### Da Eficácia da Decisão Fiscal

**Art. 316.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do Contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do Contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Art. 317.** Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
  - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

## Seção VII

### Da Composição dos Órgãos Julgadores

#### Subseção I

##### Da Junta de Impugnação Fiscal

**Art. 318.** Fica instituída a Junta de Impugnação Fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre, o Diretor de Tributação em exercício.

**§ 1º** Para cada membro da Junta de Impugnação Fiscal será nomeado 03 (três suplentes).

**§ 2º** Os membros da Junta de Impugnação Fiscal, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Executivo de Finanças e Planejamento, escolhidos dentre os servidores do município, efetivos ou não, desde que possuam conhecimento na área tributária, devidamente comprovado por títulos ou experiência na área tributária.

**§ 3º** Os membros titulares da Junta de Impugnação Fiscal deverão ser Fiscais Tributários investidos no cargo.

**Art. 319.** A Junta de Impugnação Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês se houver processos para serem julgados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente.



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 320.** A junta de impugnação fiscal, por meio de seu presidente, requisitará, ao Secretário Executivo de Finanças e Planejamento, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

**§ 1º** Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

**§ 2º** Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, editado por ato do executivo municipal.

**§ 3º** Os membros da Junta de Impugnação poderão ser substituídos a qualquer tempo a critério do Prefeito Municipal.

### Subseção II

#### Do Conselho Municipal de Contribuintes

**Art. 321.** O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

**Parágrafo Único.** O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo privativo do Secretário Executivo de Finanças e Planejamento.

**Art. 322.** Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes serão representantes do Poder Público Municipal, sendo um efetivo e seu suplente representante da Controladoria Municipal, um efetivo e seu suplente representante da Procuradoria Geral do Município e um efetivo e seu suplente da Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento, indicados pelo seu Secretário da respectiva pasta, desde que ocupantes de cargo efetivo deste Município.

II – 03 (três) efetivos e seus suplentes serão representantes dos Contribuintes, sendo:

- a) um representante efetivo e seu suplente da Ordem dos Advogados do Brasil, residente ou domiciliado em Alegre;
- b) um representante efetivo e seu suplente entre os contadores residentes ou domiciliados neste Município;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

c) um representante efetivo e seu suplente das associações civis devidamente registradas na Comarca de Alegre.

**§ 1º** Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão nomeados pelo Prefeito.

**§ 2º** Os representantes dos Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe.

**Art. 323.** O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito.

**Art. 324.** Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 325.** São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III - pedir esclarecimentos, vista ou diligências necessárias e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 326.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;



**Prefeitura Municipal de Alegre**  
**Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**IV**- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 327.** Compete ao Presidente do Conselho:

**I** - presidir as sessões;

**II** - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias, após autorização do Prefeito Municipal;

**III** - determinar as diligências solicitadas;

**IV** - assinar os Acórdãos;

**V** - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

**VI** - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

**Parágrafo Único.** O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante de Finanças Pública Municipal, a seu critério.

**Art. 328.** Perde a qualidade de Conselheiro:

**I** - o representante dos Contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

**II** - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

**Art. 329.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por ano, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 330.** Fica Instituída a *URFMA* (Unidade de Referência Fiscal do Município de Alegre), correspondente a R\$ 66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), que será atualizada no início de cada exercício fiscal pelo IPC-A.

**Parágrafo Único.** Fica extinta os demais Unidades de Referência para fins de atualização em matéria tributária.



**Prefeitura Municipal de Alegre  
Estado do Espírito Santo**  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 331.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, quanto à forma dos processos administrativos tributários, estabelecendo prazos e disposições processuais, desde que respeitados as normas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro, Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e demais leis federais relacionadas à matéria.

**Art. 332.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação respeitada as vedações Constitucionais, revogando todas as disposições em contrário, em especial as leis 1.862/1990, 1.890/1991, 1.922/91, 2.057/1993, 2.198/1995, 2.262/1995, 2.348/1997, 2.361/1997, 2.362/1997, 2.366/1997, 2.377/1998, 2.387/1998, 2.594/2003, 2.610/2003, 2.862/2007, 3.060/2009, 3.235/2013, 3.172/2011, 3.309/2014, 2.610/2003, 3.451/2017, 2.582/2002.

Alegre, ES, 17 de Setembro de 2018.

**Prefeito Municipal**

José Guilherme Gonçalves Aguiar  
Prefeito Municipal